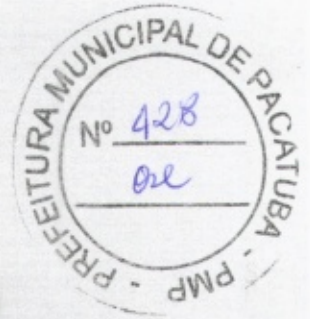




PREFEITURA DE
PACATUBA



PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 01.011/2026-PE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BLL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.011/2026-PE

Processo Administrativo nº 01.003/2026

Objeto: contratação de serviços técnicos contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, incluindo sistema de gestão de chamados (help desk).

LEANDRO FREIRE NOGUEIRA, pessoa física, inscrito no CPF nº 796.-1, residente e domiciliado na Rua Santa Rita de Cássia, nº 010, Bairro Urucunema, Eusébio/CE, CEP 61762-780, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, no propósito construtivo de aperfeiçoar o instrumento convocatório e assegurar a mais ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A presente impugnação é acompanhada do Parecer Técnico que a integra como Anexo I, no qual se detalham as incoerências técnicas apontadas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

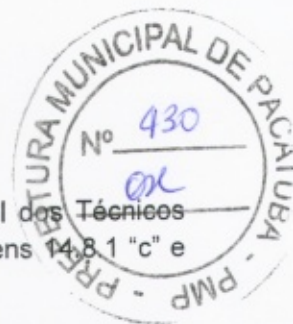
A abertura das propostas está designada para 30/06/2026, às 09h00 (preâmbulo do Edital). Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.1 do Edital, a impugnação pode ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura — ou seja, até 25/06/2026. Apresentada nesta data, a presente impugnação é tempestiva.

A impugnação é protocolada exclusivamente por meio eletrônico, em campo específico da Plataforma BLL — Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, na forma do item 18.3 do Edital, subscrita por representante legal.

II — SÍNTESE DOS PONTOS QUE MERECEM ESCLARECIMENTO OU REVISÃO

O Termo de Referência cuida de objeto que o próprio Município reconhece, em seu estudo técnico, como serviço comum e padronizável. Apesar disso, algumas exigências relativas ao sistema de help desk, da forma como redigidas, podem, salvo melhor juízo, restringir o caráter competitivo do certame e comportam aprimoramento. Sem qualquer pretensão de imputar má-fé à Administração, e reconhecendo o esforço de bem especificar o objeto, destacam-se os seguintes pontos para reflexão e eventual ajuste:

- exigência de linguagem de programação específica — "PHP 8.2 ou superior" e, expressamente, "php 8.2+ puro sem o uso de frameworks" (itens 19 e 24 do TR);
- aparente tensão entre o modelo SaaS e a imposição de hospedagem local — o próprio objeto define o sistema na "modalidade (SaaS)" (itens 3.1, 17, 19 e 24 do TR);
- exigências de desenvolvimento sob medida, manutenção evolutiva e customizações — que, na prática, tendem a restringir a participação a quem detenha o código-fonte (itens 19 e 24 do TR);
- reunião, em lote único e por menor preço global, de objetos de naturezas distintas — manutenção de hardware, rede lógica, reposição de peças e fornecimento de software (itens do TR);



- exigência de registro da empresa e do profissional no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), cuja pertinência com o objeto merece esclarecimento (itens 14.8.1 "c" e 14.9 do TR).

III — DAS RAZÕES

III.1 — Da exigência de linguagem de programação específica (PHP 8.2+ puro, sem frameworks)

O item 19 do TR (requisito "Arquitetura, tecnologia e manutenção evolutiva") dispõe:

"A solução deverá ser desenvolvida em PHP 8.2 ou superior, utilizando arquitetura própria, auditável e compatível com ambiente de hospedagem local, sem dependência obrigatória de modelo SaaS externo (...)"

E o item 24 ("Arquitetura do sistema") acrescenta, de forma ainda mais específica:

"O sistema deve ser desenvolvido com php 8.2+ puro sem o uso de frameworks ou modelo SaaS para garantir uma aplicação segura e estável (...)"

Com o devido respeito, a linguagem em que um software é internamente escrito tende a ser irrelevante para a Administração. O que legitimamente interessa ao contratante é a funcionalidade, o desempenho, a segurança e o atendimento aos níveis de serviço, e não a tecnologia interna empregada pelo fornecedor. Salvo justificativa técnica específica registrada nos autos, exigir "PHP 8.2+ puro, sem frameworks" pode limitar a participação de soluções igualmente aptas escritas em outras linguagens (Java, Python, C#, Node.js etc.) ou que utilizem frameworks consagrados (Laravel, Symfony etc.), sem ganho funcional demonstrado — quando essa é, justamente, a configuração da maior parte das ferramentas de help desk disponíveis no mercado.

Tal redação pode, ainda que sem essa intenção, "comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo" e mostrar-se "impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato", na dicção do art. 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021, em tensão com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11 da mesma Lei).

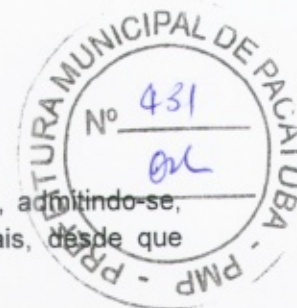
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a exigência de linguagem de programação ou de tecnologia específica, desacompanhada de justificativa técnica robusta nos autos, costuma ser tida como restrição indevida à competitividade (cf., entre outros, deliberações do Plenário sobre padronização tecnológica e a Súmula TCU nº 270). Como regra, a especificação deve indicar o resultado pretendido, e não a tecnologia de um eventual fornecedor. Requer-se, assim, a substituição da exigência por requisitos exclusivamente funcionais ou, subsidiariamente, a apresentação da justificativa técnica que a ampare.

III.2 — Da relação entre o modelo "SaaS" e a hospedagem local

O item 3.1 do TR define o sistema de gestão de chamados na "modalidade (SaaS)" — Software as a Service —, que é, por natureza, um modelo de fornecimento em nuvem. Por outro lado, o item 17 exige:

"O software deverá ser instalado em máquina ou servidor local indicado pela contratante (...)"

e os itens 19 e 24 vedam a "dependência obrigatória de modelo SaaS". Parece haver, portanto, uma contradição interna no instrumento, que ora pressupõe um modelo SaaS, ora o veda em favor de instalação local. Essa aparente incongruência dificulta a formulação objetiva das propostas e pode afastar fornecedores de soluções genuinamente SaaS, que correspondem à prática usual de



mercado para help desk. Requer-se o esclarecimento e o saneamento do ponto, admitindo-se, conforme a conveniência do fornecedor, soluções em nuvem (SaaS) e/ou locais, desde que atendidos os requisitos de segurança e de proteção de dados.

III.3 — Das exigências de desenvolvimento sob medida em face do próprio planejamento

Os itens 19 e 24 do TR exigem que a solução comporte "manutenção evolutiva, customizações específicas, atualizações solicitadas pela contratante", em arquitetura "própria e auditável". Tais requisitos, na prática, tendem a pressupor que o licitante seja o titular do código-fonte — isto é, o próprio desenvolvedor do sistema —, o que pode afastar revendas, integradores e fornecedores de soluções de prateleira.

Ocorre que o próprio Apêndice ao Termo de Referência (estudo técnico do Município) afirma, expressamente, que o objeto é serviço comum e que:

"(...) o objeto não demanda soluções singulares, desenvolvimento sob medida ou elevado grau de subjetividade técnica na avaliação das propostas, mas sim serviços padronizáveis (...)"

Há, assim, uma aparente tensão entre o planejamento e o Termo de Referência: o estudo técnico fundamenta a escolha do Pregão (menor preço) precisamente na inexistência de desenvolvimento sob medida, enquanto o TR contempla exigências dessa natureza em linguagem específica. Para preservar a coerência interna do processo e a motivação técnica das exigências (arts. 18 e 37 da Lei nº 14.133/2021), requer-se a compatibilização entre os dois documentos.

III.4 — Da reunião de objetos distintos em lote único (parcelamento)

O Edital reúne, em lote único, com julgamento por menor preço global, objetos de naturezas e mercados distintos: (i) manutenção física de hardware; (ii) manutenção de rede lógica; (iii) reposição de peças e componentes; e (iv) o fornecimento, a hospedagem e a manutenção do sistema de gestão de chamados. Ao se vincular a habilitação à titularidade de um sistema desenvolvido "em PHP puro", exige-se, na prática, que a mesma empresa de manutenção de computadores seja também a desenvolvedora de um software com características muito específicas, o que tende a reduzir o universo de licitantes aptos.

A regra legal é o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, de modo a ampliar a competição (art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 247). Requer-se, por isso, a reavaliação do parcelamento ou, alternativamente, a apresentação da justificativa técnica da incidibilidade dos itens.

III.5 — Da exigência de registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT)

Os itens 14.8.1 "c" e 14.9 do TR exigem registro da pessoa jurídica e do responsável técnico no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT). A exigência de registro em conselho profissional, como se sabe, costuma ser legítima quando a atividade básica do objeto é por ele regulamentada (art. 67 da Lei nº 14.133/2021). Como os serviços de manutenção de equipamentos de informática e de TIC nem sempre constituem atividade privativa dos técnicos industriais, requer-se o esclarecimento da pertinência da exigência e, se for o caso, seu ajuste ao conselho efetivamente competente para a atividade-fim, ou sua flexibilização.

III.6 — Da prova de conceito

A Prova de Conceito (item 14.7 do TR), exigida em até 3 (três) dias úteis, com custos a cargo do licitante e patamar de aprovação de 90% dos requisitos, recai sobre as mesmas especificações ora



questionadas (PHP puro, hospedagem local e 27 funcionalidades minuciosamente descritas). A PoC é, em si, instrumento legítimo de aferição. Contudo, para que cumpra seu papel sem amplificar eventuais restrições, requer-se que ela incida sobre requisitos funcionais e de desempenho, e não sobre características tecnológicas específicas, preservando-se prazo razoável de execução.

III.7 — Da hospedagem local, da eventual cessão de código-fonte e da definição de infraestrutura

As exigências combinadas de (i) instalação em servidor local, (ii) arquitetura "própria e auditável", (iii) manutenção evolutiva, customizações e atualizações solicitadas pela contratante e (iv) código "em PHP puro" podem conduzir, na prática, à necessidade de entrega e abertura do código-fonte e à cessão de direitos de propriedade intelectual do software à Administração — pois auditoria e manutenção evolutiva pela própria contratante pressupõem acesso ao código.

A cessão de código-fonte e a transferência de direitos autorais de programa de computador são reguladas por legislação específica (Lei nº 9.609/1998 — Lei do Software — e Lei nº 9.610/1998 — Direitos Autorais) e configuram objeto contratual autônomo, distinto da prestação de serviços comuns de manutenção de TI. Caso seja efetivamente pretendida, recomenda-se que conste de cláusula expressa, com avaliação econômica própria e a devida justificativa (arts. 6º, 18 e 92 da Lei nº 14.133/2021); caso contrário, requer-se que se afaste qualquer exigência tácita nesse sentido. Registre-se, ainda, que tal cessão é, por natureza, incompatível com o modelo SaaS previsto no item 3.1, já que fornecedores SaaS, em regra, não entregam o código-fonte de suas plataformas.

Há, também, aspectos de infraestrutura que merecem definição objetiva, sob pena de impossibilitar a precificação. O TR exige atendimento 24x7 e acesso por "navegadores modernos, dispositivos móveis e desktop", abrangendo todas as Secretarias e unidades administrativas — um parque tecnológico fisicamente distribuído. Um sistema instalado em servidor local atenderia a essa necessidade, em essência, de duas formas, ambas a merecer disciplina no Edital:

- exposição por IP público à internet — o que demanda link dedicado, IP fixo, certificado digital, firewall e medidas de segurança, com responsabilidades, custos e implicações de LGPD que o Edital não detalha (a quem cabe fornecer e manter o IP público e responder pela segurança?); ou
- confinamento à intranet/LAN — o que dificultaria o acesso remoto, móvel e ininterrupto exigido pelo próprio TR.

Como o Edital não define a infraestrutura de hospedagem (link, IP público, segurança, certificados, divisão de responsabilidades de backup e disponibilidade), os licitantes ficam sem parâmetros para dimensionar custos e riscos de forma objetiva, em tensão com a exigência de especificação precisa e de julgamento objetivo (arts. 6º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021). Requer-se, pois, o esclarecimento ou a revisão do ponto, observando-se que um modelo em nuvem (SaaS) atenderia naturalmente à necessidade distribuída do Município.

III.8 — Da compatibilização entre as exigências funcionais e a tecnologia adotada

Algumas funcionalidades previstas no Termo de Referência parecem de difícil conciliação com as restrições tecnológicas impostas ("PHP 8.2+ puro, sem frameworks" e hospedagem local), o que pode dificultar a execução e a precificação objetiva. Esses pontos estão detalhados no Parecer Técnico que integra esta impugnação como Anexo I, e sintetizam-se a seguir:

- "Comunicação em tempo real" e "acompanhamento em tempo real" (itens 3 e 13) × "PHP puro, sem frameworks": recursos de tempo real (chat, atualização instantânea) costumam



dependem de conexões persistentes (WebSockets) e de componentes específicos. O modelo nativo do PHP é de requisição-resposta, o que torna a conciliação dessas exigências pouco trivial.

- "Instaladores/empacotamentos compatíveis com Windows, Linux e Android" (item 23) × aplicação web em PHP: PHP é, em essência, linguagem de servidor (web). A geração de aplicativo nativo Android (.apk) a partir de "PHP puro" não é usual, e o empacotamento híbrido tende a demandar ferramentas externas, em tensão com os itens 11 e 24.
- "Gestão documental e produção de relatórios, documentos e apresentações nos formatos PDF, XLSX, DOCX e PPTX, sem aplicações externas" (itens 10 e 11) × "sem frameworks": a geração de arquivos Office válidos costuma depender de bibliotecas dedicadas; produzir apresentações (PPTX) "sem aplicações externas" em PHP puro mostra-se, na prática, de difícil implementação.
- "Backup periódico em armazenamento em nuvem como forma redundante" (item 17) × vedação a SaaS/nuvem e hospedagem local (itens 19 e 24): exige-se backup em nuvem ao mesmo tempo em que se restringe a dependência de nuvem/SaaS e se impõe ambiente local — pontos que parecem demandar harmonização.
- Disponibilidade "24x7" com SLA e multas (item 7.3.2) × servidor instalado na infraestrutura local da própria contratante (item 17): convém esclarecer a divisão de responsabilidades, pois impor à contratada SLA de disponibilidade ininterrupta sobre sistema hospedado em máquina, energia e rede controladas pela contratante pode gerar indefinição.
- "10 GB de espaço por usuário" (item 21) em servidor local: em hospedagem local, o armazenamento tende a ser fornecido pelo hardware da contratante; convém esclarecer quem provê o disco/servidor para fins de cota.
- SLAs aparentemente divergentes: o item 7.3.2.1 fixa resposta inicial em até 2 horas; o item 14.2 fixa início do atendimento em até 6 horas (urgentes) e 24 horas (não urgentes); e o item 7.3.2.2 fixa solução de chamados críticos em 8 horas. Sugere-se a unificação das tabelas de SLA para conferir maior objetividade à contratação e à fiscalização.
- "Manutenção evolutiva, customizações e atualizações solicitadas pela contratante" (itens 19 e 24) × preço global fixo e irredutível (item 13.1): escopo aberto de customizações tende a ser de difícil conciliação com objeto fechado e preço fixo, o que pode comprometer o dimensionamento da proposta.
- Vedação à subcontratação dos serviços essenciais (item 7.5) × necessidade de ser, simultaneamente, empresa de manutenção física de TI e desenvolvedora do software: a soma das exigências pode delinear um perfil de licitante bastante específico, sem alternativa de composição via subcontratação.

O conjunto desses pontos sugere que algumas especificações talvez não reflitam plenamente a necessidade real e padronizável do objeto — como, aliás, reconhece o Apêndice ao TR — e comporta revisão para assegurar exigências exequíveis e coerentes entre si, em harmonia com os arts. 6º, 9º, I, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e sempre no espírito de colaboração com a Administração, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) CONHEÇA da presente impugnação, por tempestiva e regular, e a ela DÊ PROVIMENTO;



- b) REVISE as exigências de linguagem de programação específica ("PHP 8.2 puro, sem frameworks" — itens 19 e 24 do TR), substituindo-as por requisitos exclusivamente funcionais e de desempenho/segurança, neutros quanto à tecnologia, ou, subsidiariamente, apresente a justificativa técnica que as ampare;
- c) ESCLAREÇA e SANEIE a relação entre o modelo "SaaS" (item 3.1) e a hospedagem local (itens 17, 19 e 24), admitindo soluções em nuvem (SaaS) e/ou locais, conforme a conveniência do fornecedor, desde que atendidos os requisitos de segurança e de proteção de dados (LGPD);
- d) COMPATIBILIZE as exigências de "desenvolvimento sob medida", "manutenção evolutiva" e titularidade de código-fonte com o próprio Apêndice ao TR, que reconhece tratar-se de serviço comum e padronizável, afastando-as como condição de participação;
- e) ESCLAREÇA e/ou REVISE a exigência de hospedagem local, definindo objetivamente, caso mantida, a infraestrutura (link, IP público, certificados, firewall), a divisão de responsabilidades de segurança/backup e o tratamento de dados (LGPD), e afaste eventual exigência tácita de entrega/cessão de código-fonte e de direitos de propriedade intelectual, por constituir objeto autônomo (Leis nº 9.609/1998 e 9.610/1998);
- f) REAVALIE o parcelamento do objeto, separando os serviços comuns de manutenção de TI do fornecimento do sistema de gestão de chamados, ou, alternativamente, JUSTIFIQUE tecnicamente a manutenção em lote único, nos termos do art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 247;
- g) HARMONIZE as exigências funcionais e a tecnologia adotada (tempo real, instaladores Android, geração de DOCX/XLSX/PPTX sem aplicações externas, backup em nuvem, disponibilidade 24x7 em servidor local, cota de armazenamento e customizações sob preço fixo) e UNIFIQUE as tabelas de SLA divergentes (itens 7.3.2.1, 7.3.2.2 e 14.2), conforme detalhado no Anexo I, de modo a permitir proposta objetiva e exequível;
- h) ESCLAREÇA a pertinência da exigência de registro no CRT (itens 14.8.1 "c" e 14.9), ajustando-a, se for o caso, ao conselho efetivamente competente para a atividade-fim;
- i) REPUBLIQUE o Edital com os eventuais ajustes, reabrindo-se o prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.5 do Edital;
- j) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos, requer-se resposta fundamentada a cada ponto, com a explicitação da justificativa técnica que ampara cada exigência, para fins de registro e transparência do processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Eusébio/CE, 23 de JUNHO de 2026.

LEANDRO FREIRE
NOGUEIRA:79600875391

Assinado de forma digital por LEANDRO FREIRE
NOGUEIRA:79600875391
Dados: 2026.06.23 09:54:38 -03'00'

LEANDRO FREIRE NOGUEIRA
CPF nº 79600875391



ANEXO I
PARECER TÉCNICO DE INEQUILIBRILIDADE
Pregão Eletrônico nº 01.011/2026-PE — Pacatuba/CE

Objeto: análise das exigências do Termo de Referência (TR) do Pregão Eletrônico nº 01.011/2026-PE quanto à possibilidade de cumprimento simultâneo, à luz dos requisitos tecnológicos e funcionais nele impostos.

Elaborado por: [Nome], profissional da área de Tecnologia da Informação, com conhecimento técnico em desenvolvimento de sistemas e infraestrutura.

1. FINALIDADE E MÉTODO DE ANÁLISE

Este parecer não sustenta que inexistam tecnologia capaz de implementar, isoladamente, cada funcionalidade pretendida pela Administração. O que se demonstra é distinto e mais rigoroso: a impossibilidade de cumprimento simultâneo de exigências que o próprio Edital impõe como obrigatórias. Quando uma cláusula obriga determinada característica (A) e outra cláusula, igualmente mandatória, obriga a sua negação (não-A), qualquer proposta apresentada violará, necessariamente, ao menos uma exigência do instrumento convocatório.

Tal situação compromete o julgamento objetivo e a formulação de propostas exequíveis (arts. 6º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021), pois inexistente solução de mercado — ou mesmo sob medida — apta a satisfazer, ao mesmo tempo, requisitos logicamente excludentes.

Para preservar a clareza da análise, as constatações foram classificadas em três grupos, segundo o grau de rigor: (A) impossibilidade de cumprimento simultâneo, de natureza lógica; (B) contradições condicionais e incoerências técnicas relevantes, em que o cumprimento é possível apenas em qualidade inferior à pretendida ou sob premissas não definidas no Edital; e (C) incoerências contratuais e de objetividade, que não tratam da viabilidade técnica em si, mas da indefinição de responsabilidades e da impossibilidade de precificação objetiva.

2. GRUPO A — IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO

As constatações deste grupo decorrem de exclusão mútua entre cláusulas obrigatórias. Não comportam solução técnica, pois satisfazer uma exigência implica, por definição, descumprir a outra.

Exigência A	Exigência conflitante (B)	Conclusão técnica
Item 3.1 do TR — define o sistema de gestão de chamados na "modalidade (SaaS)", isto é, fornecimento em nuvem como serviço (Software as a Service).	Itens 17, 19 e 24 do TR — impõem instalação em servidor local indicado pela contratante e vedam expressamente a "dependência de modelo SaaS".	SaaS e instalação local com vedação a SaaS são categorias mutuamente excludentes. Nenhuma solução pode ser, ao mesmo tempo, "SaaS" e "não-SaaS instalada localmente". Toda proposta violará necessariamente uma das duas exigências obrigatórias.
Item 23 do TR — exige instaladores/empacotamentos compatíveis com Android (além de Windows e Linux).	Itens 11 e 24 do TR — exigem "PHP 8.2+ puro, sem frameworks" e vedam o uso de aplicações externas.	PHP é linguagem de servidor (web) e não compila para aplicativo nativo Android (.apk). A geração de .apk exige, obrigatoriamente, o Android SDK e/ou empacotadores híbridos (Cordova, Capacitor, TWA), todos



Exigência A	Exigência conflitante (B)	Conclusão técnica
		ferramentas/frameworks externos vedados. A exigência só é cumprível mediante violação da vedação tecnológica.

3. GRUPO B — CONTRADIÇÕES CONDICIONAIS E INCOERÊNCIAS TÉCNICAS RELEVANTES

Nestes casos, o cumprimento não é absolutamente impossível, mas só se viabiliza em qualidade inferior à pretendida, por via fora da prática de mercado, ou sob premissas que o Edital não define. A consequência prática é a mesma: ausência de parâmetros objetivos para propor e executar.

Exigência A	Exigência conflitante (B)	Conclusão técnica
Itens 3 e 13 do TR — "comunicação em tempo real" e "acompanhamento em tempo real" dos chamados.	Item 24 do TR — "PHP puro, sem frameworks".	O tempo real pleno (WebSocket bidirecional) depende de bibliotecas específicas (p. ex. Ratchet, Workerman, Swoole), vedadas. Sem elas restam técnicas degradadas (polling/SSE), aquém do estado da técnica. Não é impossibilidade absoluta, mas o requisito funcional só é atendido em qualidade inferior à imposta, evidenciando incoerência entre função e restrição tecnológica.
Item 17 do TR — backup periódico em armazenamento em nuvem, como forma redundante.	Itens 19 e 24 do TR — vedação à dependência de nuvem/SaaS; imposição de ambiente local.	Contradição condicional. Se o servidor local tiver saída à internet, o Edital precisaria definir IP público, segurança, certificados e responsabilidades de LGPD (todos omissos). Se confinado à LAN, o envio de backup à nuvem é impossível por ausência de conectividade. Em qualquer cenário há violação ou indefinição relevante.
Itens 10 e 11 do TR — geração de relatórios, documentos e apresentações em PDF, XLSX, DOCX e PPTX, "sem aplicações externas".	Item 24 do TR — "sem frameworks".	Possível apenas com extensões de núcleo do PHP (ZipArchive + DOMDocument), compondo manualmente o XML dos formatos OOXML — via de altíssimo custo e risco, fora da prática usual, que recorre a bibliotecas dedicadas. Não é impossibilidade absoluta, mas incoerência operacional: impõe-se um resultado cuja via usual de implementação está vedada.

4. GRUPO C — INCOERÊNCIAS CONTRATUAIS E DE OBJETIVIDADE

As constatações a seguir não tratam da viabilidade técnica de execução, mas da indefinição de responsabilidades e da impossibilidade de precificação objetiva — pontos que, igualmente, comprometem o julgamento objetivo e a exequibilidade da proposta.



Exigência A	Exigência conflitante (B)	Conclusão técnica
Item 7.3.2 do TR — disponibilidade 24x7, com SLA e penalidades imputadas à contratada.	Item 17 do TR — sistema hospedado em máquina, energia e rede da própria contratante.	Imputa-se à contratada responsabilidade por disponibilidade ininterrupta sobre infraestrutura que ela não controla. A indefinição de responsabilidade compromete a exequibilidade da obrigação e a fiscalização objetiva do SLA.
Item 21 do TR — cota de 10 GB de espaço por usuário.	Item 17 do TR — hospedagem em servidor local da contratante.	Em hospedagem local, o armazenamento é provido pelo hardware da contratante. Exigir que a licitante “forneça” cota de 10 GB por usuário é incoerente, pois o Edital não define quem provê o disco/servidor.
Itens 19 e 24 do TR — manutenção evolutiva, customizações e atualizações solicitadas pela contratante (escopo aberto e ilimitado).	Item 13.1 do TR — preço global fixo e irrevogável.	Escopo aberto sob preço fechado impede o dimensionamento e a precificação objetiva. Trata-se de impossibilidade de precificar (não de executar), que inviabiliza proposta objetiva.
Itens 7.3.2.1 e 7.3.2.2 do TR — resposta inicial em até 2 horas; solução de chamados críticos em até 8 horas.	Item 14.2 do TR — início do atendimento em até 6 horas (urgentes) e 24 horas (não urgentes).	Há tabelas de SLA divergentes no mesmo TR. Se referidas ao mesmo marco, são contraditórias; se a marcos distintos, estão mal delimitadas. Em ambos os casos, inviabiliza-se o julgamento objetivo e a fiscalização.

5. CONCLUSÃO

Da análise acima resulta que o Termo de Referência contém, no mínimo, exigências mutuamente excludentes (Grupo A) que tornam impossível o cumprimento simultâneo de cláusulas obrigatórias, de modo que toda e qualquer proposta apresentada será, necessariamente, inexequível em ao menos uma exigência mandatória do Edital. A isso somam-se contradições condicionais e incoerências técnicas (Grupo B) e contratuais (Grupo C) que, em conjunto, retiram dos licitantes os parâmetros objetivos necessários à formulação e à precificação das propostas.

Conclui-se, do ponto de vista técnico, que o conjunto de requisitos, tal como redigido, é insatisfatório e ofende a exigência de especificação precisa e de julgamento objetivo (arts. 6º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021). Recomenda-se o saneamento das contradições apontadas, em especial as do Grupo A, como condição para a obtenção de propostas válidas, comparáveis e exequíveis.

É o que se apresenta, para subsidiar a impugnação a que este parecer se anexa.

Eusébio/CE, 23 de JUNHO de 2026.

LEANDRO FREIRE NOGUEIRA:79600875391
Assinado de forma digital por LEANDRO FREIRE NOGUEIRA:79600875391
Dados: 2026.06.23 09:54:35 -03'00'

LEANDRO FREIRE NOGUEIRA

CPF nº 79600875391